S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2025/GAVPM/3350	**Orig: 2025/UPL/31232**	**2025/DSP/07668**	09-07-2025

Sugere-se o envio imediato à AR.

À consideração do Sr. Vice-presidente.

Catarina Martins Escudeiro
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina Martins Escudeiro
83201919e4ce424a5b73c3cf7ba74ec1b52fd1e5
Dados: 2025.07.09 12:45:07

Rua Duque de Palmela n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.ª (GOV) «Altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a Lei da Organização do Sistema Judiciário»

2025/GAVPM/3350 09-07-2025

PARECER

I. Objeto

Pela Exma. Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.ª (GOV).

*

II. Finalidade

De acordo com a exposição de motivos pretende-se com este projeto proceder aos ajustes necessários nos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, face à nova lei de acesso ao Centro de Estudos Judiciários.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Aproveitou-se ainda para concentrar alguns ajustes na Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Por outro lado, é ampliado o universo de concorrentes necessários para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por fim, introduzem-se normas de previsão da assessoria como profissão jurídica.

*

III. Apreciação

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

*

Como ponto prévio cumpre referir que o CSM foi consultado na fase de elaboração da proposta. A proposta apresentada já inclui propostas e observações do CSM.

*

i) Alterações decorrentes da alteração da lei do CEJ (Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro).

Na proposta de lei é alterado o art.40.º, do EMJ, adaptado a previsão dos requisitos de ingresso na magistratura judicial. Sem prejuízo das observações e propostas formuladas pelo CSM, no processo legislativo da Lei n.º 7-A/2025, de 30 de janeiro, a proposta apresenta é necessária à coerência legislativa.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Nestes termos, a presente redação reflete com exatidão os atuais requisitos de admissão/nomeação.

*

ii) Alterações ao concurso curricular de acesso ao STJ.

Neste âmbito é proposta uma alteração aos arts.51.º, e 52.º, do EMJ.

Pelo CSM já havia sido identificada a necessidade de rejuvenescimento do quadro de juízes conselheiros. Visa-se, em particular, assegurar uma maior permanência no exercício de funções.

Com a alteração agora proposta amplia-se o número de concorrentes ao Supremo Tribunal de Justiça oriundos dos Tribunais da Relação e do Ministério Público, permitindo-se o acesso a juízes desembargadores e a procuradores-gerais-adjuntos com uma idade que garantirá uma maior estabilidade do quadro de juízes conselheiros.

A alteração ao art.52.º, permite que os juízes conselheiros a promover possam escolher de entre as diferentes secções especializadas em razão da matéria existentes no Supremo Tribunal de Justiça, face às vagas disponíveis, aquela em que pretendem exercer funções.

As alterações ora propostas justificam ainda a alteração ao art.49.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ).

A redação proposta a estas normas dá resposta às necessidades supra mencionadas.

*

iii) Outras alterações à LOSJ.

A alteração ao art.56.º, da LOSJ, permite adaptar a norma às atuais exigências da distribuição de processos. A redação atual do n.º2 é, aliás, incompatível com a constituição aleatória do coletivo.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Nos tribunais da relação o volume e complexidade do serviço poderá justificar a criação de secções especializadas conforme já previsto no art.67.º, n.º4, da LOSJ. Contudo, justifica-se uma tendencial especialização ainda que o volume de serviço não seja suficiente para autonomizar a secção. Por outro lado, a pretendida aleatoriedade na composição do coletivo não será assegurada em secções de dimensão muito reduzida.

Assim, entende o CSM justificar-se a previsão legal da possibilidade de afetar certas matérias a concretas secções cíveis. Essa possibilidade é proposta na redação do n.º7, do art.67.º, o que se saúda.

*

A alteração ao art.91.º, da LOSJ, altera a data para apresentação dos objetivos processuais. Atualmente, prevê o n.º2, que os objetivos processuais são apresentados até 15 de outubro, para homologação até 22 de dezembro.

Os atuais prazos não consideram as vicissitudes relevantes das comarcas. Na prática é apenas em setembro que os movimentos judiciais ordinárias se efetivam.

A definição de objetivos em janeiro permite uma melhor compreensão da situação do tribunal.

*

As alterações aos arts.95.º e 97.º, alteram os pressupostos de nomeação de juiz presidente e de magistrado coordenador.

Verificando-se que um número significativo de juízes que frequentam o curso de formação específica não exercem posteriormente as funções de juízes presidentes, aplicando os conhecimentos adquiridos, e com o intuito evitar que tal suceda, com a consequente utilização de recursos

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

que não são devidamente aproveitados, o curso de formação deve passar a ser de capacitação e não de habilitação, devendo os Juízes Presidentes frequentá-lo após a sua nomeação.

Nessa medida, concorda-se com a redação do art.97.º.

A execução corrente do modelo de gestão dos Tribunais Judiciais de Comarca, decorre da reforma judiciária implementada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08 (Lei de Organização do Sistema Judiciário - LOSJ) e pelo Decreto de Lei n.º 49/2014, de 27-03 (Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais - ROFTJ).

Neste novo modelo, para além da figura do juiz presidente de comarca, a figura do magistrado judicial coordenador um eixo de gestão nas comarcas de maior dimensão e naquelas que se distribuem por vários núcleos.

Na versão original da Lei n.º 62/2013, de 26-08, previa o art.95.º, n.º1: "*Quando, no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juízes, o presidente do tribunal, ouvidos os juízes da comarca, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, para as secções em questão*".

Com a redação introduzida em Lei n.º 40-A/2016, de 22/12, o preceito passou a prever, como condição para a nomeação de magistrados coordenadores, que no mesmo tribunal ou juízo exerçam funções mais de cinco juízes.

Da experiência de execução deste modelo de gestão verifica-se que existem situações onde a nomeação de magistrados coordenadores, para juízos onde exercem funções menos de cinco juízes, seria necessária.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

Necessidade que resulta de vários fatores, entre os quais a especificidade da jurisdição ou o isolamento do núcleo.

A solução ora apresentada mostra-se mais adequada às necessidades efetivamente sentidas.

*

A presente proposta procede ao aditamento das normas do art.185.º-A e 185.º-B, da LOSJ.

As normas em causa correspondem a normas que eram reiteradamente incluídas na Lei do Orçamento de Estado. Atualmente, e para o ano de 2025, incluídas no art.28.º, da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

*

iv) Administrador Judiciário

A presente proposta de lei prevê alterações no exercício funcional do Administrador Judiciário, na sua nomeação e na renovação da sua comissão de serviço.

No que respeita ao seu exercício de funções acrescenta-se agora, na al.b), do n.º2, do art.104.º, que, no exercício de competências delegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça, atua apenas sob a sua direção.

Neste ponto cumpre observar que não se mostra adequado à gestão do tribunal judicial de comarca a sujeição do Administrador Judiciário a várias linhas hierárquicas concorrentes. Sendo de sublinhar que, sem prejuízo da salutar colaboração institucional, o tribunal é um órgão de soberania distinto do Governo da República.

Nessa medida, seria preferível protocolar o exercício de competências dos órgãos próprios do Ministério da Justiça com reflexo na gestão do

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

tribunal judicial de comarca. Sendo que a orientação genérica caberia sempre ao juiz presidente.

*

No que respeita à nomeação do Administrador Judiciário passa a prever-se que a nomeação é uma função conjunta do juiz presidente e do magistrado do Ministério Público coordenador. Em caso de discordância o Administrador será nomeado pelo juiz presidente, após audição do magistrado do Ministério Público coordenador.

A escolha terá de recair sobre candidato de entre uma lista de candidatos aptos elaborada pelo Ministério da Justiça, resultante de procedimento de seleção conduzido pelo mesmo.

Face à atual redação saúda-se a ampliação do âmbito de recrutamento. Na atual redação, o Administrador é escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça. Com esta alteração será possível aumentar o leque de candidatos.

No que respeita à nomeação conjunta, sendo um reforço da gestão colaborativa do tribunal judicial da comarca, permite ainda assim fazer face a qualquer possível impasse.

*

Na proposta de redação do art.105.º, n.º2, da LOSJ, já se exige concordância para renovação da comissão de serviço do Administrador Judiciário. Se o juiz presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador discordarem da renovação, terá de se proceder à nomeação de novo Administrador.

Embora se compreenda a tentativa de conciliar os diferentes papéis na gestão da comarca, deverá manter-se uma primazia para a decisão do juiz

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

presidente. Nessa medida, a regra da renovação da comissão deve ser a mesma que da nomeação inicial.

*

v) Assessoria.

No que respeita à assessoria prevê a proposta, no n.º2, do art.34.º, da LOSJ, a possibilidade de criação de gabinetes de assessoria juntos dos tribunais de primeira instância e dos tribunais da Relação.

A proposta prevê ainda a assessoria como profissão jurídica. Ainda que o regime concreto seja remetido para diploma próprio.

Desde 2020 os tribunais judiciais de primeira instância contam com gabinetes de apoio às comarcas, com a assessoria não estruturada como uma efetiva profissão jurídica.

A experiência positiva justifica o reconhecimento da função através da consagração enquanto profissão judiciária e da definição de estatuto próprio.

A necessidade de assessoria estende-se, no entanto, aos tribunais superiores.

Nos tribunais da relação, e com exclusão da curta experiência da Lei n.º 2/98, de 8 de janeiro, nunca foi instituída assessoria. A inexistência de assessoria implica que os juízes desembargadores não dispõem de qualquer auxílio no apoio à decisão, mesmo em processos de elevada complexidade.

No Supremo Tribunal de Justiça encontra-se previsto o Gabinete de Apoio dos Juízes Conselheiros e dos Magistrados do Ministério Público. Contudo, o número de assessores continua inalterado desde há 28 anos.

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

A omissão regulamentar por via de portaria impede a adaptação dos quadros de assessoria aos atuais desafios do Supremo Tribunal de Justiça. Por outro lado, a ausência de regulamentação impede a instituição de assessores que não sejam magistrados judiciais e do Ministério Público.

No caso do Tribunal Constitucional o regime da assessoria judiciária consta da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional) e do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro (organiza a composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional), e regulamentado por portaria.

A referida portaria fixa, para o Gabinete dos juízes, um número de 12 assessores. A par do Gabinete do Presidente a Portaria fixa um número de assessores idêntico ao número de juízes conselheiros.

Em termos de organização da assessora, e de acordo com os vários modelos de assessoria judiciária existentes nos países do Conselho da Europa, poderia optar-se por um sistema de assessoria específica a um juiz (cabinet system), por um sistema de bolsa ou quadro de assessoria para todo o tribunal (pool system), ou sistema por secção ou câmara do tribunal (panel system).

Num sistema de panel system os assessores são afetos a áreas da jurisdição cível, criminal e social. Ainda que optando por um panel system, para que o mesmo seja eficiente, deverá considerar-se o número de juízes a assessorar.

A implementação de gabinetes de assessoria nos tribunais traz inúmeras vantagens. Primeiramente, proporciona um apoio essencial aos juízes, especialmente em processos complexos, otimizando a eficiência e

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt

a qualidade das decisões judiciais. Além disso, a presença de assessores técnicos especializados em áreas como direito, economia, gestão e psicologia permite uma abordagem multidisciplinar, enriquecendo a análise dos casos e contribuindo para decisões mais justas e equilibradas. A introdução destes profissionais nos tribunais superiores, como proposto pelo CSM, não só alivia a carga de trabalho dos juízes, mas também promove um ambiente de trabalho mais cooperativo e inovador, adaptado aos desafios contemporâneos do sistema judiciário.

*

III. Conclusão

Sem prejuízo das observações apresentadas, a Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.ª (GOV), atualiza e corrige normas estatutárias e de organização judiciária, correspondendo a necessidades já identificadas.

*

Lisboa, 9 de julho de 2025

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

Ruben Jorge Marques Morais de Oliveira Juvandes
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Ruben Jorge Marques Morais de Oliveira Juvandes
c7d1e68668fd4dcc3a37a5e2732cfc07fb7100b9
Dados: 2025.07.09 12:37:05

Rua Duque de Palmela 23 | 1250-097 Lisboa
Telf. 213 220 020 | Fax: 213 474 918
email:csm@csm.org.pt | Web: www.csm.org.pt